



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352293-97.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA BARRA, é agravado LOTEAMENTO RESIDENCIAL MORUMBI I - SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2352293-97.2024.8.26.0000

Processo originário nº 1501770-47.2024.8.26.0572¹

Agravante: Município de São Joaquim da Barra

Agravado: Loteamento Residencial Morumbi I - Spe Ltda

Comarca: 2ª Vara - São Joaquim da Barra

Voto nº 9918

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – IPTU – Insurgência em face de decisão que determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial para comprovação das medidas administrativas prévias, conforme item 2 do Tema nº 1184 do Egrégio Supremo Tribunal Federal – Cabimento – Execução fiscal de valor inicial superior a R\$ 10.000,00 – Tese de repercussão geral que se aplica somente aos casos de execução de baixo valor – Resolução nº 547/2024 do CNJ que considera como execução de baixo valor aquele inferior a R\$ 10.000,00, quando do ajuizamento – Aplicação do art. 1º, caput, do Provimento CSM nº 2.744/2024 – Caso concreto em que o valor inicialmente atribuído à causa ultrapassa o limite estabelecido pela mencionada resolução – Prosseguimento da execução fiscal, sem a necessidade de emenda para comprovação das medidas administrativas prévias ao ajuizamento da execução fiscal – Decisão reformada – Recurso provido.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Município de São Joaquim da Barra** contra decisão que, nos autos da ação de execução fiscal versando sobre cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 a 2023, invocou a decisão vinculante relativa ao Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, determinando ao exequente que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse a adoção das seguintes providências: a)

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 21.036,67

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 30/10/2024

prévia tentativa de conciliação ou **b)** a adoção de solução administrativa. No mesmo prazo, determinou a emenda da inicial, demonstrando ter havido o protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida, sob pena de extinção do processo.

Em suas razões recursais, a Municipalidade alega que a decisão do Magistrado de Primeiro Grau está sendo realizada de maneira mecânica e indiscriminadamente, sem analisar as particularidades de cada caso concreto e que não se amoldam ao Tema 1184 do STF. Afirma que o valor atribuído à causa é superior a 10 mil reais e, dessa forma, não se enquadra nos parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, devendo a execução tramitar normalmente, bem como tem interesse de agir concreto para prosseguir com a cobrança. Em relação à decisão agravada, esclarece que o município instituiu o Programa de Pagamento Incentivado (PPI), Leis nºs 1.425/2023 e 1.586/2024, ou seja, regulamentação própria para regularização de débitos tributários de maneira vantajosa para o contribuinte. Assim, requer a concessão da tutela antecipada recursal e, ao final, o provimento do recurso para regular prosseguimento da execução fiscal.

Não há contraminuta.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80, e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Prejudicada a análise da tutela recursal em razão do

imediate julgamento do recurso.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30/10/2024 pelo **Município de São Joaquim da Barra** em face de **Loteamento Residencial Morumbi I – SPE Ltda** para cobrança de IPTU dos exercícios de 2020 a 2023, no valor de R\$ 21.036,54 (vinte e um mil, trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme CDA de fls. 02/05 do processo de origem.

O cerne da questão debatida é a determinação de emenda da petição inicial em razão das teses fixadas no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema nº 1184), conforme r. decisão que passo a transcrever:

“Vistos.

*Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, e em respeito ao que prevê a Resolução nº 547 de 22/02/2024, do CNJ, emende a petição inicial com documento apto a demonstrar **(a)** a prévia tentativa de conciliação ou **(b)** a adoção de solução administrativa em face da parte executada.*

*Para tanto, fica esclarecido que **(I)** a tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual a parte executada, em tese, se enquadre; **(II)** a notificação da parte executada para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa; e **(III)***

presumir-se-á cumprido os itens I e II quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente, mediante idônea comprovação.

No mesmo prazo, a parte exequente também deverá emendar a petição inicial demonstrando ter havido o prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

(...)

Decorrido o prazo sem manifestação ou devida comprovação do cumprimento da emenda, o feito será extinto, sem resolução de seu mérito, nos moldes do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.

Intime-se. - fls. 06/07 dos autos da execução.

Pois bem. A partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, submetido ao regime de repercussão geral, em 19/12/2023, houve a fixação do entendimento de que **é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor em razão da falta de interesse de agir**, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência de cada ente federado e desde que haja o cumprimento das providências elencadas na referida tese, *in verbis* (grifo e negrito não originais):

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem **a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2,** devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis" (RE 1355208; Presidência do Ministro **Luís Roberto Barroso**; Plenário, 19.12.2023).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o v. acórdão do Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (**Tema nº 1184**) de Repercussão Geral, assim decidiu (negrito e grifo não originais):

*O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, **apenas para esclarecer que a tese de repercussão geral fixada na espécie aplica-se somente aos casos de execução fiscal de baixo valor,** nos exatos limites do Tema 1.184, incidindo também sobre as execuções fiscais suspensas em razão do julgamento desse tema pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do voto da Relatora. Plenário, Sessão Virtual de 12.4.2024 a 19.4.2024.*

Significa dizer que a prévia adoção das medidas extrajudiciais determinadas no item "2" da tese vinculante aplica-se somente às execuções de baixo valor.

Em razão do Tema 1184, julgado em sessão plenária do Supremo Tribunal Federal, foi publicada a Resolução CNJ nº 547 em 22/02/2024², que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, estabelecendo a necessidade de adoção de medidas administrativas prévias, além de critérios monetário e temporal para extinção das execuções fiscais, nos seguintes termos (sem destaque no original):

*Art. 1º - **É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.***

...

*Art. 2º - **O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.***

...

*Art. 3º - **O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.***

Nos termos do § 1º do artigo 1º da Resolução nº 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, reputam-se como execuções de baixo valor aqueles inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento. Confira:

Art. 1º (...).

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor

² atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5455

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

Considerando o julgamento dos embargos de declaração opostos ao v. acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.355.208/SC (Tema 1.184), foi publicado o **Provimento CSM nº 2.744/2024** do Conselho Superior da Magistratura. Assim, o *caput* do artigo 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024 passou a ter a seguinte redação (negrito e grifo não originais):

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade.

No caso em análise, trata-se de execução fiscal que possui valor inicial superior a R\$ 10.000,00, considerado como limite pela Resolução nº 547/2024 do CNJ, razão pela qual não se aplica ao caso concreto a tese fixada no item "2" do Tema 1.184 do STF.

Deste modo, de rigor a reforma da decisão recorrida para determinar o prosseguimento da execução fiscal, sem necessidade de emenda para comprovação das medidas administrativas prévias ao

ajuizamento da execução fiscal.

Em casos análogos, assim já se decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*EXECUÇÃO FISCAL – TEMA Nº 1.184 – Município de Boituva – **Decisão que ordenou ao exequente o cumprimento das providências estabelecidas pelo STF no julgamento do RE 1.355.208 (Tema 1184) – Condições prévias para o ajuizamento de execuções fiscais pelos entes públicos (item 2 da tese fixada) – Impossibilidade de aplicação no caso concreto – Execução que tem por objeto valor superior a R\$ 10.000,00 – Demanda não sujeita às condições ali fixadas** – Hipótese, ademais, em que o Município demonstra ter adotado, em caráter geral, as medidas ditadas por aquela Suprema Corte – Ordem afastada nesta Instância, com determinação para que o processo tenha regular prosseguimento, sem necessidade de o Município cumprir tais medidas administrativas – Irresignação acolhida para esse fim. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2093589-75.2024.8.26.0000; Relator: **Erbetta Filho**; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024);*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Boituva. Decisão que, com base no Tema nº1.184 do C. STF, determinou à Municipalidade a emenda da petição inicial, para comprovação da adoção das medidas prévias à

*propositura da execução fiscal. Irresignação. Cabimento. **Tese de Repercussão Geral em tela que se aplica somente às execuções fiscais de baixo valor, isto é, ações de até R\$10.000,00, conforme Resolução nº547 do C. CNJ e Provimento CSM nº2.744 deste E. TJ. Execução em tela que possui valor superior ao referido parâmetro, sendo incabível a determinação para a adoção das providências elencadas na origem.** Decisão reformada. Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2093582-83.2024.8.26.0000; Relator: **Walter Barone**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Boituva - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024);*

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO

Relatora